



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05227/18
Processo TC 05228/18 (anexado)
Processo TC 05230/18(anexado)

Origem: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG

Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP

Fundo de Desenvolvimento do Estado - FDE

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2017

Responsável: Waldson Dias de Souza

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Governo do Estado. Administração direta. Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão. Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza. Fundo de Desenvolvimento do Estado. Ausência de máculas. Regularidade das contas. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO APL – TC 00130/19**RELATÓRIO**

Cuidam os autos das prestações de contas anual oriundas da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPLAG), do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (FUNCEP) e do Fundo de Desenvolvimento do Estado (FDE), relativas ao exercício de 2017, todas de responsabilidade do gestor, Senhor WALDSON DIAS DE SOUZA.

Durante o exercício em análise, foi feito o acompanhamento da gestão, por meio do Processo TC 02276/17, no qual foram emitidos relatórios pela Auditoria, dentre os quais o Relatório Prévio de Prestação de Contas Anual (fls. 1087/1105), de autoria da Auditora de Contas Públicas Roberta Dutra Sátiro Fernandes Cavalcanti, subscrito pelos Auditores de Contas Públicas Luzemar da Costa Martins (Chefe de Divisão) e Maria Zaira Chagas Guerra Pontes (Chefe de Departamento).

Seguidamente, o gestor foi notificado para ter ciência do conteúdo do relatório prévio e apresentar defesa, conforme o caso, quanto aos fatos elencados pela Unidade Técnica, conforme atesta a certidão de fl. 1106.

Foi anexada a prestação de contas e a defesa quanto ao relatório prévio. Elementos anexados às fls. 1107/1167, 1171/1280 e 1444/1502.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05227/18
 Processo TC 05228/18 (anexado)
 Processo TC 05230/18(anexado)

Anexação do Acórdão APL - TC 00428/17 (fls. 1171/1197), do relatório de Auditoria Operacional Coordenada em Educação (fls. 1198/1280) e do Acórdão APL - TC 00198/18 (fls. 1505/1514).

Ato contínuo, a matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o Relatório PCA – Análise Defesa (fls. 1515/1530), cancelado pelos mesmos Chefe de Divisão e Auditora de Contas Públicas, com as colocações e observações a seguir resumidas:

Em relação à SEPLAG:

1. A prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo estabelecido;
2. A LOA (Lei 10.850/16) fixou despesas no valor de R\$29.487.868,00;
3. Conforme dados do SIAF, por programa de Governo, a execução da despesa empenhada situou-se em R\$10.935.063,22, da seguinte forma:

Figura 1 – Despesa por programa de Governo – Exercício de 2017

Programas	Despesa Orcada	! Empenhada	! Liquidada	! Paga no Mes
0000 OPERACOES ESPECIAIS	2.652,00	1.651,83	1.651,83	1.651,83
5001 GESTAO DINAMICA E EF	1.207.037,20	878.955,72	878.955,72	723.164,00
5046 PROGRAMA DE GESTAO E	11.652.189,11	10.054.455,67	10.052.046,40	9.800.272,32
5292 MODERNIZACAO DA GEST				
Totais	12.861.878,31	10.935.063,22	10.932.653,95	10.525.088,15

Enter-PF1---PF2---PF3---PF4---PF5---PF6---PF7---PF8---PF9---PF10--PF11--PF12---

Fonte: SIAF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05227/18
Processo TC 05228/18 (anexado)
Processo TC 05230/18(anexado)

4. A principal ação destacada pela Auditoria em seu relatório foi a “Ação 4021”, referente à “Democratização do Planejamento Público – orçamento democrático”, conforme quadro a seguir:

Programa 5001	Gestão Dinâmica e Eficiente			
Ação 4021	Democratização do Planejamento Público – orçamento democrático			
Grupo de Despesa	Valor LOA atualizado	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
1 - Pessoal e Encargos		-		
2 - Juros e Encargos				
3 - Outras Despesas Correntes	878.956,00	878.955,72	878.955,72	723.164,00
4 - Investimentos				
5 - Inversões Financeiras				
6 - Amortização da Dívida				
Total	2.878.365,56	2.740.543,36	2.456.696,58	2.456.696,58

Fonte/SAGRES/ SIAF (<http://siaf.pb.gov.br>)

5. Foi informada a realização de 07 (sete) processos licitatórios, sendo 03 (três) inexigibilidades de licitação e 04 (quatro) adesões à ata de registros de preços;

6. Em consulta ao Sistema de Informações Governamentais da Paraíba (SIGA), da Controladoria Geral do Estado (CGE/PB), foi identificada a celebração de 01(um) convênio:

Número	Conveniente	Celebração	Objeto	Vigência
0001/2017	Secretaria de Estado do Governo	26/04/2017	Cooperação Técnica	31/12/2017

Fonte: [WWW.cge.pb.gov.br/siga/siga01.asp](http://www.cge.pb.gov.br/siga/siga01.asp)

7. Não houve registro de denúncias;

8. Em relação ao quadro de servidores, foi apontada redução do número de servidores efetivos quando comparados ao exercício anterior, sendo elaborado o seguinte quadro demonstrativo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05227/18
 Processo TC 05228/18 (anexado)
 Processo TC 05230/18(anexado)

Tabela 6 – Servidores – Exercício de 2017

Tipo de Cargo	dez/16	AV%	dez/17	AV%	AH%
Efetivos	76	20,38	75	23,81	-1,32
Efetivo Comissionado	10	2,68	12	3,81	20
Comissionados	82	21,98	89	28,25	8,54
Servidores à disposição da SEPLAG	12	3,22	7	2,22	-41,67
Servidores da SEPLAG à disposição de outros órgãos	174	46,65	113	35,87	-35,06
Temporário	0	0,00	0	0,00	0
Outros (cargos de suporte técnicos, administrativos e operacionais)	17	4,56	17	5,40	0
Outros (requisitados)	2	0,54	2	0,63	0
Total	373	100,00	315	100,00	-15,55

Fonte: Doc. TC nº 07233/18 (fls. 899/990).

9. Foram solicitados esclarecimentos quanto a esta redução, tendo sido os mesmos prestados pelo gestor e acatados pela Auditoria.

Em relação ao FUNCEP:

1. O FUNCEP foi criado pela Lei 7.611/04, constituindo Fundo com autonomia orçamentária e financeira, administrado pela SEPLAG;
2. Foi apresentada a execução orçamentária por programa, ação, grupo de despesa e elemento de despesa, conforme os seguintes quadros demonstrativos extraídos do relatório técnico:

Tabela 7 – Despesa por programa de Governo – Exercício de 2017

RS 1,00

PROGRAMA DE GOVERNO	FIXADA	EMPENHADA	LIQUIDADADA	PAGA
5046 - PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO E SERVICOS AO ESTADO	124.100,00	29.917,90	29.917,9	29.917,89
Total	124.100,00	29.917,90	29.917,90	29.917,89

Fonte: SIAF LIVRE (Disponível em: <http://transparencia.pb.gov.br/despesas/despesa-orcamentaria>)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05227/18
 Processo TC 05228/18 (anexado)
 Processo TC 05230/18(anexado)

Tabela 8 – Despesa por ação de Governo – Exercício de 2017

R\$ 1,00

AÇÃO DE GOVERNO	FIXADA	EMPENHADA	LIQUIDADA	PAGA
4211 - SEGUROS E TAXAS DE VEICULOS	30.000,00	3.070,44	3.070,44	3.070,43
4212 - AQUISICAO DE PECAS E ACESSORIOS	20.000,00	1.314,13	1.314,13	1.314,13
4216 - MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	64.100,00	25.533,33	25.533,33	25.533,33
4219 - SERVICOS DE INFORMATIZACAO	10.000,00	0,00	0,00	0,00
Total	124.100,00	29.917,90	29.917,90	29.917,89

Fonte: SIAF LIVRE (Disponível em: <http://transparencia.pb.gov.br/despesas/despesa-orcamentaria>)

**Tabela 9 – Despesa por grupo (art. 3º, § 2º, da Portaria Interministerial 163/2001)
 Exercício de 2017**

R\$ 1,00

GRUPO DA DESPESA	FIXADA	EMPENHADA	LIQUIDADA	PAGA
3 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	124.100,00	29.917,90	29.917,90	29.917,89
Total	124.100,00	29.917,90	29.917,90	29.917,89

Fonte: SIAF LIVRE (Disponível em: <http://transparencia.pb.gov.br/despesas/despesa-orcamentaria>)

**Tabela 10 – Despesa por elemento de despesa (art. 3º, § 3º, da Portaria Interministerial 163/2001)
 Exercício de 2017**

R\$ 1,00

ELEMENTO DA DESPESA	FIXADA	EMPENHADA	LIQUIDADA	PAGA
14 - DIÁRIAS - CIVIL	21.100,00	0,00	0,00	0,00
30 - MATERIAL DE CONSUMO	31.000,00	1.314,13	1.314,13	1.314,13
39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	43.800,00	3.777,30	3.777,30	3.777,29
93 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	28.200,00	24.826,47	24.826,47	24.826,47
Total	124.100,00	29.917,90	29.917,90	29.917,89

Fonte: SIAF LIVRE (Disponível em: <http://transparencia.pb.gov.br/despesas/despesa-orcamentaria>)

3. Não foi informada a realização de licitações em 2017;
4. Em consulta ao SIGA/CGE/PB, não foi identifica a celebração de convênios;
5. Não houve registro de denúncias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05227/18
 Processo TC 05228/18 (anexado)
 Processo TC 05230/18(anexado)

Em relação ao FDE:

1. O FDE foi criado pela Lei 3.916/77 e regulamentado pelo Decreto 7.514/1978;
2. Foi apresentada a execução orçamentária por programa, ação, grupo de despesa e elemento de despesa, conforme os seguintes quadros demonstrativos extraídos do relatório técnico:

Tabela 11 – Despesa por programa de Governo – Exercício de 2017

R\$ 1,00

PROGRAMA DE GOVERNO	FIXADA	EMPENHADA	LIQUIDADADA	PAGA
0000 - OPERACOES ESPECIAIS	0,00	0,00	0,00	0,00
5012 - FORTALECIMENTO DA INFRA ESTRUTURA DE SERVICOS ESSENCIAIS BASICOS	24.483.134,00	3.734.923,15	3.734.923,15	3.721.683,81
Total	24.483.134,00	3.734.923,15	3.734.923,15	3.721.683,81

Fonte: SIAF LIVRE (Disponível em: <http://transparencia.pb.gov.br/despesas/despesa-orcamentaria>)

Tabela 12 – Despesa por ação de Governo – Exercício de 2017

R\$ 1,00

AÇÃO DE GOVERNO	FIXADA	EMPENHADA	LIQUIDADADA	PAGA
0758 - REFORÇO A INFRAESTRUTURA DE ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO NOS MUNICIPIOS	0,00	0,00	0,00	0,00
0759 - TRANSFERENCIAS A MUNICIPIOS	0,00	0,00	0,00	0,00
4525 - APOIO A INFRAESTRUTURA DE SERVICOS BASICOS DE NATUREZA ESSENCIAL	0,00	0,00	0,00	0,00
4989 - APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL	24.483.134,00	3.734.923,15	3.734.923,15	3.721.683,81
Total	24.483.134,00	3.734.923,15	3.734.923,15	3.721.683,81

Fonte: SIAF LIVRE (Disponível em: <http://transparencia.pb.gov.br/despesas/despesa-orcamentaria>)

**Tabela 13 – Despesa por grupo (art. 3º, § 2º, da Portaria Interministerial 163/2001)
 Exercício de 2017**

R\$ 1,00

GRUPO DA DESPESA	FIXADA	EMPENHADA	LIQUIDADADA	PAGA
3 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00	0,00
4 - INVESTIMENTOS	24.483.134,00	3.734.923,15	3.734.923,15	3.721.683,81
Total	24.483.134,00	3.734.923,15	3.734.923,15	3.721.683,81

Fonte: SIAF LIVRE (Disponível em: <http://transparencia.pb.gov.br/despesas/despesa-orcamentaria>)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05227/18
 Processo TC 05228/18 (anexado)
 Processo TC 05230/18(anexado)

Tabela 14 – Despesa por elemento de despesa (art. 3º, § 3º, da Portaria Interministerial 163/2001)
Exercício de 2017

R\$ 1,00

ELEMENTO DA DESPESA	FIXADA	EMPENHADA	LIQUIDADADA	PAGA
30 - MATERIAL DE CONSUMO	0,00	0,00	0,00	0,00
39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	0,00	0,00	0,00	0,00
41 - CONTRIBUIÇÕES	0,00	0,00	0,00	0,00
42 - AUXÍLIOS	0,00	0,00	0,00	0,00
51 - OBRAS E INSTALAÇÕES	24.483.134,00	3.734.923,15	3.734.923,15	3.721.683,81
52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	24.483.134,00	3.734.923,15	3.734.923,15	3.721.683,81

Fonte: SIAF LIVRE (Disponível em: <http://transparencia.pb.gov.br/despesas/despesa-orcamentaria>)

3. Não foi informada a realização de licitações em 2017;

4. Em consulta ao SIGA/CGE/PB, foi identifica a celebração de 01 (um) convênio:

NÚMERO	CONVENIENTE	OBJETO	VALOR
0001/2017	Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba	Cooperação Técnica	R\$ 4.277.300,44

Fonte: www.cge.pb.gov.br/siga/siga09s.asp?PaOrg3=122&PaAno=2017

5. Não houve registro de denúncias.

Ao término do Relatório PCA – Análise Defesa, a Auditoria asseverou que **não foram detectadas irregularidades** na gestão da SEPLAG, do FUNCEP e do FDE. Eis a conclusão:

Ante a análise da prestação de contas da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLAG, do Fundo de Erradicação da Pobreza - FUNCEP e do Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - FDE enviada a este Tribunal, assim também como da defesa referente ao relatório prévio, conclui a Auditoria que não foram detectadas irregularidades no presente exercício, não eximindo o gestor de outras irregularidades posteriormente detectadas.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer de lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 1533/1536), pugnou pela regularidade das contas ora examinadas e expedição de recomendação.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme certidão de fl. 1537.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05227/18
 Processo TC 05228/18 (anexado)
 Processo TC 05230/18(anexado)

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade*

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05227/18
Processo TC 05228/18 (anexado)
Processo TC 05230/18(anexado)

*obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

No caso dos autos, da análise levada a efeito pela Auditoria, observou-se que **não foram registradas máculas** nas gestões da SEPLAG e dos Fundos a ela atrelados, na parte incumbida à Secretaria.

No mesmo norte apontou o Ministério Público de Contas (fl. 1536):

Com respaldo nas justificativas trazidas à baila, o analista de Contas asseverou que as irregularidades apontadas deverão ser abordadas na PCA da Controladoria Geral do Estado. Portanto, sem mais a acrescentar, este *Parquet* conclui pelo afastamento da eiva.

Diante do exposto, opina este Representante do Ministério Público de Contas no sentido do(a):

- a) **REGULARIDADE** das contas relativas à Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG – (abarcando também a gestão do FUNCEP e do Fundo de Desenvolvimento do Estado) sob a responsabilidade do Sr. Waldson Dias de Souza, referentes ao exercício de 2017;
- b) **RECOMENDAÇÃO** à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão que, no encaminhamento da Prestação de Contas Anual da SEPLAG, FUNCEP e FDE, exercício 2018, seja enviado o detalhamento da folha de pagamento do mês de dezembro, contendo: a) relação nominal dos servidores, b) cargo, c) Órgão de origem, d) se o ônus do pagamento é do cedente ou cessionário, entre outras informações que julgar cabíveis.

Assim, VOTO no sentido de que este egrégio Tribunal decida:

a) **JULGAR REGULARES** as prestações de contas oriundas da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão da Paraíba (SEPLAG), do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (FUNCEP) e do Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba (FDE), relativas ao exercício de 2017, todas de responsabilidade do gestor, Senhor WALDSON DIAS DE SOUZA; e

b) **INFORMAR** à autoridade responsável que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05227/18

Processo TC 05228/18 (anexado)

Processo TC 05230/18(anexado)

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05227/18**, referente ao exame das contas anuais, oriundas da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPLAG), do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (FUNCEP) e do Fundo de Desenvolvimento do Estado (FDE), relativas ao exercício de **2017**, todas de responsabilidade do gestor, Senhor WALDSON DIAS DE SOUZA, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) JULGAR REGULARES as prestações de contas; e

2) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

Assinado 11 de Abril de 2019 às 08:43



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 10 de Abril de 2019 às 13:16



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 10 de Abril de 2019 às 16:53



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL